



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.001109/2004-84
Recurso nº 341.504 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.714 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ NUNES DUARTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Não tendo o sujeito passivo apresentado documentos hábeis a amparar a exclusão pretendida, mantém-se a glosa efetuada no lançamento.

ÁREAS DE PASTAGENS

Cabe ao contribuinte acostar aos autos documentação que a prove, alguns documentos como fichas do IMA, notas fiscais de compra de vacinas, declaração de produtor rural, contrato de comodato, etc. nos termos da NE/SRF/Cofis nº 002/2003, tudo isso para comprovar o rebanho apascentado no imóvel no ano base do exercício de 2000.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin votaram pelas conclusões.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Magalhães Peixoto, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada, em 19/11/2004, pela qual se exige o pagamento complementar de R\$ 5.458,39 a título de Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 2000, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Serra das Almas” (NIRF 5209830-3), localizado no Município de Campos dos Goytacazes - RJ.

A ação fiscal decorreu da revisão interna das DITR/2000 incidentes em malha valor de fls. 54 e 58, iniciada com a intimação, para apresentação dos documentos que confirmassem as áreas de Preservação Permanente e pastagens apontadas na referida declaração. Documentos estes que não foram apresentados.

Cientificado do lançamento em 06/12/2004 (fls. 63), o contribuinte ofereceu, em 14/12/2004, a impugnação e documentos de fl. 66, alegando, em síntese, que tal ato da autoridade administrativa não condizia com a realidade dos fatos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em Brasília, julgou procedente o lançamento, cujo Acórdão nº 11-20.443, de 28 de setembro de 2007, da 1ª Turma da DRJ/REC, porta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2000

DA GLOSA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. GLOSA DA ÁREA DE PASTAGENS MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexo entre defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente.”

Intimado dessa decisão, em 12/12/2007 (AR de fls. 91) o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 92/95.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende da Lei nº 9.393 de dezembro de 1996, foi permitido ao contribuinte excluir da área total do imóvel as áreas de Preservação Permanente e também as de Reserva Legal, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, conforme se verifica:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)”

Constata-se ainda no § 7º do supracitado artigo da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, a desnecessidade de prévia comprovação, pelo contribuinte, da existência ou não das áreas previstas nas alíneas “a” e “d” do inciso I, § 1º, em sua declaração, pois o ITR é imposto lançado por homologação, cabendo pagamento com juros e multa nos casos em que sua declaração não for verdadeira:

“§ 7º-A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Portanto, resta claro que a indicação da área de Preservação Permanente para fins de isenção nas respectivas declarações de ITR possui respaldo legal e não está condicionada à prévia comprovação pelo contribuinte. Ou seja, **tal área é isenta por existir e não por constar de um ato declaratório ou estar averbada no Cartório.**

Não existe a necessidade de ato declaratório, mas apenas a confirmação da existência de tais áreas, e para isso o contribuinte pode apresentar qualquer documento idôneo, como, por exemplo, Laudo de Avaliação Técnica entre outros.

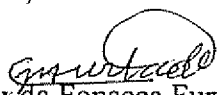
No que tange a existência de área destinada a pastagem o entendimento deve ser o mesmo, cabe ao contribuinte acostar aos autos documentação que a prove, alguns



documentos como fichas do IMA, notas fiscais de compra de vacinas, declaração de produtor rural, contrato de comodato, etc. nos termos da NE/SRF/Cofis nº 002/2003, tudo isso para comprovar o rebanho apascentado no imóvel no ano base de 1999, com o objetivo de apurar a respectiva área de pastagem.

Como se verifica pelo exposto acima se trata de questão que depende apenas da devida comprovação por meio de documentação idônea, reconhecida pela Receita Federal. Apesar disso, nota-se que o contribuinte não apresentou, nos autos, nada que sustentasse as informações contidas na sua DITR/2000.

Desta forma, oriento o meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso

- 
Julio Cezar da Fonseca Furtado